

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS nº 1.711-0 — PA

(Registro nº 93.00671-1)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Impetrante: *Américo Lins da Silva Leal*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Paciente: *Dalci Batista de Oliveira (réu preso)*

EMENTA: Processual Penal. *Habeas Corpus*. Homicídio. Réu preso em quase-flagrante em uma comarca por fato delituoso cometido em outra. Inquérito realizado pela polícia que efetuou a prisão. Validade. Excesso de prazo na formação da culpa. “Juízo de razoabilidade”. Entendimento consagrado pela Turma. *Writ* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Senhores Ministros Anselmo Santiago, Vicente Cernicchiaro e Pedro Aciole. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: O advogado Américo Lins da Silva impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de DALCI BATISTA DE OLIVEIRA. Aponta como autoridade coatora

a PRESIDENTE DAS CÂMARAS
CRIMINAIS REUNIDAS DO TJPA.

O paciente, que era delegado de polícia do Estado, matou com arma de serviço o menor de 16 anos, Antônio Carlos Santana Pereira, no dia 23/02/92. Levou, de imediato, a vítima ao hospital de S. João do Araguaia. Em seguida, fugiu para evitar o flagrante. Ocorre, todavia, que seu carro capotou e ele foi preso por aqueles que o perseguiram. Foi lavrado o auto de flagrante-delito na cidade de Marabá. A seguir, foi encaminhado ao Juiz-pretor, que é tio da vítima, para a cidade de S. João do Araguaia, onde se deu o homicídio.

Depois, relata o impetrante que ajuizou ação de *habeas corpus* no TJPA, alegando vício na lavratura do auto de prisão. O fato se deu na Comarca de S. João do Araguaia. Sua prisão, todavia, se fez em outra Comarca, a de Marabá. Competente, pois, é o Juiz de onde se deu a prisão (Marabá) e não o Juiz de onde se deu o crime (S. João do Araguaia). O Juiz-pretor, como se falou, é tio da vítima. O paciente continua preso. Até a presente data somente houve seu interrogatório. Trata-se de funcionário público, delegado de polícia e bacharel em direito. Tem bons antecedentes e é primário. Reúne, assim, todas as condições para se defender em liberdade.

As egrégias Câmaras Criminais Reunidas, todavia, em 09/11/92, lhe denegaram a ordem, ao fundamento de que “o inquérito policial não firma jurisdição”.

2. As informações foram prestadas às fls. 27/29. O acórdão foi transcrito. O Relator conta que, de acordo com a denúncia, o paciente havia confundido a vítima com outra pessoa e lhe deu um tiro à queimadura, sem a menor chance de defesa ou explicações. A prisão se deu na Comarca de Marabá. O Juiz-pretor de S. João do Araguaia, que é tio da vítima, manteve a prisão. Deu-se, em virtude do parentesco, por suspeito. Firmada a suspeição, a Juíza titular da Comarca de S. João do Araguaia convalidou a prisão. O paciente já foi interrogado e já se acha marcado dia para a audiência de oitiva de testemunhas.

A ementa do acórdão é a seguinte:

“INQUÉRITO POLICIAL NÃO FIRMA JURISDIÇÃO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDO PELA DRA. JUÍZA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. PROCESSO TRAMITANDO REGULARMENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

3. Às fls. 31/33 se acha o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, firmado pelo Dr. Ribeiro de Bonis. É irrelevante a manutenção pelo pretor impedido da prisão em flagrante. O certo é que a Juíza titular da Comarca manteve a prisão. Ocorre, porém, que o paciente se encontra preso por mais tempo do que determina a lei. Foi preso em flagrante em 23/02/92. A denúncia só foi oferecida em 09/03/92. A jurisprudência tem estabelecido em 81 dias o prazo máximo para encerramento do processo de rito ordinário.

Assim, o *writ* deve ser concedido por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Após frustradas tentativas de estabelecer contato telefônico com a Comarca, determinei, em 11/03/93, a expedição do *telex* de fl. 35, solicitando informações urgentes sobre a situação processual do paciente. Não veio resposta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, o paciente foi preso em flagrante por ter matado um menor que nada tinha com o caso. O paciente, segundo a denúncia, teria confundido a vítima com um rapazola que fizera uma brincadeira com ele. O fato delituoso causou grande revolta local. A prisão se deu no dia 23/02/92. A denúncia só foi oferecida em 09/03/92. Segundo as informações, houve atraso em virtude da preferência do “serviço eleitoral” (Fato comum à Justiça do Pará, diga-se de passagem!). O paciente já foi interrogado e já está marcada data para a oitiva de testemunhas.

Senhor Presidente, ponho-me de acordo com a primeira parte da decisão atacada. Efetivamente, o inquérito policial não tem o condão de firmar a competência judicial. Ademais, os atos do Juiz-pretor foram conestados pela Juíza titular.

Todavia, não tenho como concordar com o aresto hostilizado quando ele fala que não há excesso de prazo. Excesso há, e muito. Não se dá nenhum motivo plausível para o retardamento.

O paciente, como se viu do relatório, foi preso em flagrante em 23/02/92. Até quando das informações prestadas pelo pretor (tio da vítima) ao TJPA, em 04/09/92, não se tinham, ainda, ouvido as testemunhas de acusação. O mais interessante é que o informante (fl. 7) não diz para quando tinha sido marcada a audiência. Limita-se, laconicamente, a dizer: “... estando marcada para os próximos dias, audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa.”

Esta egrégia Turma, Senhor Presidente, tem sufragado o entendimento do Ministro VICENTE CERNICCHIARO do “Juízo da razoabilidade” em tema de excesso de prazo. Propositamente, transcrevo ementa relativa a caso debitado à Justiça paraense:

“RECURSO DE *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO.

O Poder Judiciário não pode retardar, sem justa causa, a prestação jurisdicional. Máxime havendo réu preso. A interpretação deve ser conjugada com o Juízo de razoabilidade” (HC nº 1.243-PA, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 25/11/91, pág. 17.083).

Com tais considerações, concedo o *writ*. Como já fiz em outro caso do Pará, propondo seja o fato levado ao conhecimento do Senhor Desembargador Corregedor do Egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade federada.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.711-0 — PA — (93.00671-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel. Impte.: Américo Lins da Silva Leal. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Pacte.: Dalci Batista de Oliveira (réu preso).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de *habeas corpus*, pediu vista o Sr. Ministro Anselmo Santiago. Aguardam os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli e Vicente Cernicchiaro (em 29.03.93 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Senhor Presidente, pedi vista dos autos na intenção de certificar-me, através de novas diligências, desta feita junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, a respeito da eventualidade de já ter sido encerrada a instrução, fato superveniente que poderia levar à superação do alegado constrangimento de que se diz vítima o paciente.

Dirigi telex àquela autoridade correicional. Respondeu-me S. Exa. que a Juíza da Comarca de São João do Araguaia, por ofício de 22 de março último, já havia prestado as informações solicitadas pelo eminente Relator. Esclareceu, também, que, em 19 de março foram ouvidas duas testemunhas de acusação e enviada carta precatória à Comarca de Belém, a fim de serem inquiridas as testemunhas de defesa.

Lamentavelmente a instrução processual não está encerrada.

Nas circunstâncias, pesaroso com a morosidade com que se arrasta o processo-crime a que responde o paciente, ponho-me de acordo com o voto do Relator.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Srs. Ministros, acompanho, também, o voto do Sr. Ministro Anselmo Santiago, dado que o meu entendimento, reiteradamente expandido nesta Turma, é no sentido de haver limite, ainda que se adote o Juízo de razoabilidade. No caso concreto está evidente a ultrapassagem da tolerância.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.711-0 — PA — (93.00671-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel. Impte.: Américo Lins da Silva Leal. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado do

Pará. Pacte.: Dalci Batista de Oliveira (réu preso).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 12.04.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

HABEAS CORPUS Nº 1.858-7 — RJ

(Registro nº 93.0009223-5)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Impetrantes: *Luís Guilherme Martins Vieira e outro*

Impetrado: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Alfredo Henrique Cudmore Gowman (réu preso)*

EMENTA: Processual Penal. Prisão preventiva. Antecedentes criminais. 1. O comprometimento da garantia da instrução criminal se encontra bem caracterizado no decreto de prisão preventiva, onde se lêem os antecedentes desabonadores e a ocorrência de fuga do paciente, situação que ainda perdura. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram os Srs. Ministros José Cândido,

Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALFREDO HENRIQUE CUDMORE GOWMAN, em que se aponta como coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, por sua Primeira Câmara, negou idêntica ordem ao manter decreto de prisão preventiva do paciente em razão de sua pronúncia.

Argumenta-se que o acórdão encampador da decisão que decretara a prisão cautelar do paciente louvou-se apenas na existência de antecedentes penais, os quais, segundo a impetração, resumem-se apenas a “três anotações que nem ao longe poderiam ser consideradas como péssimos antecedentes”, de vez que a primeira delas refere-se a ação penal de onde resultou impronunciado o paciente; a segunda, a ação penal que ainda pende de realização de novo julgamento, e a terceira, se refere ao próprio processo que originou o presente *writ*.

Prestadas as informações, opinou o órgão do Ministério Público pelo improvimento do pedido, que há de ser conhecido como recurso ordinário constitucional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Preliminarmente, é de ser conhecida a presente ordem como substitutivo

de recurso ordinário, em vista da tempestividade de sua interposição e em decorrência do que já pacificou a Suprema Corte na questão de ordem suscitada no HC nº 67.263-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

No mérito, estou em que as razões já expendidas em ambas as instâncias e aqui esposadas pelo representante do *Parquet* federal são suficientes por si só a justificar a prisão preventiva.

Segundo o aludido decreto, o paciente, em 30 de abril de 1990, tentou matar, agindo de surpresa e a tiros de revólver, DÉLIO DA SILVA, fato ocorrido no interior de uma boate localizada em Copacabana, no Rio de Janeiro. A autoria do crime e a circunstância qualificadora restaram confessadas no Juízo de instrução.

Quanto aos antecedentes desabonadores, tenho que os impetrantes parecem entendê-los como sinônimo de primariedade, o que evidentemente não é o caso da espécie. Faço minhas, a propósito, as palavras do eminente Desembargador XAVIER DA MATTA, Relator do acórdão impugnado, ao analisar a pretensa inexistência de maus antecedentes a calcar a custódia preventiva:

“A circunstância de ter sido impronunciado em processo no ano de 1988 e estar respondendo a outro, cuja sentença é de dois anos de reclusão e benefício de *sursis*, por violação do art. 288 do CP, foi anulada nesta (naquela) instância e encontra-se no Juízo de 1º grau para no-

va decisão, já é bastante para determinar o perfil do paciente e justificar o decreto de custódia.

Não é um processo criminal só, do qual, impronunciado, ainda se poderia admitir que maus não são os seus antecedentes.

Existe outro, por crime de bando, ainda não conhecido e que no curso de sua instrução o réu é denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio qualificado e que espanca qualquer dúvida da personalidade perigosa do paciente” (fls. 110-111).

A tese da impetração se resume na irrelevância da folha penal do acusado para embasar a prisão, trazendo doutrina que assim arremata:

.....
“É claro que os antecedentes judiciais devem ser considerados, porém por si só não podem possuir eles o condão de destruir o que seja representado por anos e anos de vida honesta, laboriosa e socialmente ajustada”.

A citação é extraída da obra “Decisões Criminais Comentadas”, de autoria do Secretário de Justiça do Rio de Janeiro, Professor Nilo Batista (2ª ed., Liber Iuris, 1984, pág. 183).

Em vez de contrariarem as razões do aresto hostilizado, os imponentes as reforçam, à evidência de que nenhuma dessas qualidades positivas de que fala o ilustre penalista é encontrada na personalidade do paciente, que, pertencente à terrível *gang* de motociclistas denominada “Hell’s Angels” (Anjos do Inferno),

condição que os favorecem à prática da tentativa de homicídio de que se lhe acusa, ocorrida durante um confronto entre “turmas”.

A par de seus péssimos antecedentes, o paciente continua foragido e não sabido (fls. 69 e 208 — verso), atitude que bem espelha o comprometimento da garantia da instrução criminal.

De todo o exposto, não percebo qualquer ilegalidade ou traço abusivo nas razões motivadoras da custódia preventiva, o que me leva a votar pela denegação da ordem.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.858-7 — RJ — (93.0009223-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Anselmo Santiago. Imptes.: Luís Guilherme Martins Vieira e outro. Impda.: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Alfredo Henrique Cudmore Gowman (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 28.06.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

HABEAS CORPUS Nº 1.865-4 — SP

(Registro nº 93.0009326-6)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Impetrantes: *Nassim Mahamud e outro*

Impetrado: *Juiz Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Carlos Alberto Rodrigues dos Santos*

EMENTA: *Habeas Corpus*. Competência do STJ. Ato de Desembargador. Indeferimento liminar de revisão criminal porque insuficientemente instruída. Decisão recorrível. Réu foragido. Liberdade de ir e vir não afetada. 1. A revisão criminal pode ser requerida, a qualquer tempo, pelo réu ou por procurador legalmente constituído, o que supõe a outorga de procuração conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, o que habilita o advogado a praticar todos os atos do processo (artigos 623 e 3º do CPP, c/c o art. 38 do CPC). À hipótese não se aplica o disposto no art. 266 do CPP. 2. O indeferimento liminar, porque o advogado recusou-se a cumprir o despacho do Relator para, em trinta dias, reconhecer a firma do outorgante do instrumento particular com que instruiu o pedido de revisão, não é ilegal ou abusivo, aliás do qual cabe recurso voluntário. A simples ausência do réu, alegada pelo impetrante, se a assinatura aposta no instrumento é mesmo dele, não constitui óbice à autenticação. 3. O direito de ir e vir do paciente não está afetado e nem a ampla defesa negada, devendo, apenas, ser exercida na forma prevista em lei. 4. Ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em indeferir a ordem. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1993
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: *Habeas corpus* impetrado pelos advogados NASSIM MAHAMUD e ARLINDO MARCOS GUCHILO em favor de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão e multa por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, atacando decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo em revisão criminal, na qual se concedeu ao ora paciente o prazo de trinta dias para providenciar o reconhecimento da firma aposta na respectiva procuração.

Afirmam os impetrantes ser impossível satisfazer o despacho atacado, posto encontrar-se o paciente foragido. Ressaltam que um dos subscritores da revisão criminal foi o advogado constituído no processo em 1ª instância e que a jurisprudência pátria converge no sentido de ser prescindível o reconhecimento de firma em procuração no processo penal.

Prestando informações, esclarece a autoridade coatora que indeferiu

liminarmente a revisão criminal por não ter o requerente sanado o defeito na representação, restando indevidamente instruído o processo (fls. 33/34).

O Dr. EDINALDO DE HOLANDA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pela denegação da ordem, argumentando que o ato impugnado não limita a liberdade de locomoção do paciente e que “o direito do réu declinar o nome de seu defensor, na oportunidade do interrogatório, não dispensa a legalidade da habilitação para o advogado postular em Juízo” (fls. 83/84).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): A decisão proferida pelo eminente Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal, Juiz Hélio de Freitas, não é ilegal ou abusiva, conforme exsurge dos seus próprios termos:

... “ao contrário do que está se entendendo, na revisão criminal, há a necessidade, sim, do reconhecimento da firma do sentenciado na procuração, porque é esse reconhecimento que dá autenticidade ao documento. Tal formalidade sempre foi exigida e cumprida.

A revisão criminal não é um recurso ou um prolongamento dos autos originais. Ela é uma ação autô-

noma, de natureza constitutiva, ajuizada no Tribunal, onde tramita e é arquivada. Portanto, a revisão criminal não tem ligação com os autos principais, que estão findos (inclusive, o pressuposto para o cabimento da revisão criminal é que o processo principal esteja findo); é processo independente, correspondendo à ação rescisória do Juízo cível.

Por outro lado, a revisão criminal é de natureza pessoal, privativa do réu, enquanto vivo. Isso significa que, enquanto vivo, somente o réu, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, constituído por ele ou nomeado a seu expresso pedido para esse fim, pode requerer a revisão criminal. Nesse particular, tem aplicação o artigo 623 do Código de Processo Penal.

Nessas condições, não têm qualquer pertinência aqui o dispositivo legal e os julgados invocados na petição retro, pois não se referem à revisão criminal.

*Se o sentenciado está foragido, maior ainda é o motivo para não se dar seguimento ao pedido revisional. Dada a natureza pessoal da ação revisional, e não tendo o sentenciado conferido mandato regular a seus advogados, carecem estes de legitimação *ad causam* para aforar o pedido revisional.*

Indefiro, pois, o pedido da petição retro e mantenho o despacho de 10 do corrente mês, o qual deverá ser cumprido” (fls. 80/81).

Dessa decisão cabia recurso voluntário na forma preconizada pelo § 3º do art. 625 do Código de Processo Penal.

O impetrante optou pelo *habeas corpus*. Entendo que podia fazê-lo, cabendo a este Tribunal dele conhecer, uma vez que se trata de ato do Vice-Presidente de Tribunal de Alcada.

O advogado instruiu o pedido revisional com um instrumento de procuração particular assinado, faltando a autenticação, recusando-se a fazê-lo alegando que o réu se encontra foragido. Ora, isso não é motivo para a recusa, se a assinatura realmente é autêntica, bastando reconhecê-la em Cartório. Se foi possível ao réu fazer chegar ao advogado a procuração, estando foragido, no local onde se encontra, pode, facilmente, conseguir o reconhecimento da firma. Ao caso, penso que não tem vez o disposto no art. 266, do Código de Processo Penal, mas o que dispõe o mesmo Estatuto (art. 623), isto é, que a revisão pode ser requerida pelo réu ou “*por procurador legalmente habilitado*”. Logo, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que se habilita para atuar em Juízo, mediante a exibição de procuração conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida.

Ao caso, entendo, aplica-se, por força do previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, o art. 38 do Código de Processo Civil.

De outro modo, como observa o ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. EDINALDO DE HOLLANDA BORGES, ... “o ato impugnado que admite a revisão não constrange, nem limita a liberdade, no aspecto de locomoção do réu” ... Foragido como se encontra, nada impede que assim continue pois, para requerer a revisão, não é obrigado a fazê-lo preso.

Também o direito de ampla defesa não lhe está sendo negado, apenas o ilustre impetrante recusa-se a seguir os caminhos legais.

Conheço do pedido, mas o denego.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.865-4 — SP — (93.0009326-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima. Imptes.: Nassim Mahamud e outro. Impdo.: Juiz Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Carlos Alberto Rodrigues dos Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem (em 30.06.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 1.929-4 — PR

(Registro nº 93.0013153-2)

Relator: *Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Atílio Magrini Neto*

Impetrada: *Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná*

Paciente: *Laert de Oliveira Pereira*

EMENTA: Processual Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário. Estelionato. Paciente indiciado em inquérito policial, com prisão preventiva decretada. *Writ* impetrado alegando-se constrangimento ilegal, por inexistir fundamentação ou motivos de ordem pública para a custódia. 1. Paciente advogado, com residência fixa, bens de raiz, família constituída, ainda não ouvido nos autos. 2. Prisão preventiva fundamentada, e baseada, ainda, em parecer, também fundamentado, do Ministério Público representando pela sua decretação. Primariedade, emprego e residência fixa, fatores que não impedem a custódia antecipada. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Cernicchiaro e José Cândido.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de agosto de 1993
(data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Atílio Magrini Neto, em favor de Laert de Oliveira Pereira, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do

Paraná que denegou a ordem e res-
tou assim resumido — fl. 134:

“Estelionato — Paciente indiciado em inquérito policial, com prisão preventiva decretada — *Writ* impetrado alegando-se constrangimento ilegal, por inexistir fundamentação ou motivos de ordem pública para a custódia — Paciente advogado, com residência fixa, bens de raiz, família constituída, ainda não ouvido nos autos — Prisão preventiva fundamentada, e baseada, ainda, em parecer, também fundamentado, do Ministério Público representando pela sua decretação — Primariedade, emprego e residência fixos fatos que não impedem a custódia antecipada — Ordem denegada.”

Alega o impetrante que a decretação da prisão preventiva é ilegal, porquanto inexistente fundamentação e muito menos motivos de ordem pública para o confinamento cautelar do paciente, com residência fixa bens de raiz, família constituída e não ouvido nos autos.

Não vieram as informações da autoridade impetrada — fl. 151.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Ministério Público Estadual, ao requerer a prisão do paciente, aduziu que — fls. 122/123:

“1. O Dr. Delegado da DEDC pediu, e obteve, a prisão temporária de HARLEY P. CARVALHO JÚNIOR e do advogado LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, os quais, contando com a participação de funcionários não identificados do BANESTADO S.A., forjaram meios de adentrar o sistema de informática do banco, logrando a retirada, o saque ilícito de Cr\$ 22.500.000,00.

2. As investigações ainda estão em curso. Por força do art. 2º, § 7º, da Lei 7.960/89, decorrido o prazo de 05 dias de detenção, o preso poderá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já estiver decretada sua prisão preventiva.

3. Ambos os detidos têm antecedentes criminais, sendo assíduos na prática de estelionato, modalidade de crime da eleição de pessoas inteligentes, mas desajustadas do meio social, e que raramente são punidas. Utilizam os estelionatários de sua inteligência também para erodir, desvirtuar, desacreditar e mascarar provas, e contam com o despreparo da polícia e com a morosidade da justiça, sendo rara uma condenação e excepcional um efetivo cumprimento de pena. Enquanto isso a sociedade fica-lhes à mercê.

4. *In casu*, a trama foi muito bem urdida.

5. Sob o argumento de insuficiência de provas, e outros mais, pede LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA seja colocado em liberdade.

6. Em razão do dispositivo legal supra, é de se lhe conceder a liber-

dade pleiteada. Todavia, conforme o seu assecla declarou, estava ele em vias de viajar para o exterior. Em viajando, poderá não mais retornar, fugindo à aplicação da Lei Penal. Ademais, ambos os indiciados não residem neste Estado. Acrescenta-se, ainda, que muito há para apurar, mormente quanto à forma com que se introduziram no sistema informatizado do banco. Outros asseclas restam a ser identificados e indiciados. Em livrando-se soltos, tudo farão para “apagar” as pistas deixadas, pressionar testemunhas, esconder partícipes, pulverizando, assim, a prova existente, máxime porque um dos indiciados é funcionário do BANESTADO, e o postulante é advogado tal e afeito aos trâmites investigatórios.

7. O argumento de que inexistem elementos fáticos e legais para a manutenção da custódia do postulante, não precede. Neste caso, o constitucional “princípio do não culpado” há de render ensanchas à necessidade de defesa social e efetividade da justiça”.

Doutro lado, o MM. Juízo de Direito, acolhendo as razões do órgão parquetiano, assentou o seguinte — fl. 124:

“Face ao exposto pelo ilustre representante do Ministério Público e do mais constante nos autos 02/92, necessária se faz a aplicação de uma medida de força contra HARLEY PACHECO DE CARVALHO JÚNIOR e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, os quais lograram através de meio fraudulento, saques com cartão magnéti-

co, a quantia de Cr\$ 22.500.000,00, do Banco do Estado do Paraná, demonstrando desrespeito ao patrimônio alheio e periculosidade à sociedade.

Ambos possuem antecedentes criminais pela prática da mesma modalidade delituosa; não residem no distrito da culpa, sendo que HARLEY afirma que LAERT está prestes a sair do país; tudo farão para desvirtuar a instrução criminal, a qual poderá revelar novos elementos, novos fatos.

Desta forma, para obstar o prosseguimento delituoso de ambos, e pela melhor aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, decreto a prisão preventiva de HARLEY PACHECO DE CARVALHO JÚNIOR e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão.”

A indigitada desfundamentação do decreto cautelar improcede. Ante o teor da decisão susotranscrita dessume-se a ilação. O fato do Magistrado ter invocado os motivos ministeriais não maculam o ato decisório, como, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“... Prisão preventiva requerida pelo Ministério Público. O Juiz pode invocar motivos arrolados, com propriedade e suficiência, pelo Ministério Público, para decretar a prisão preventiva.

“Recurso desprovido” — RHC 61.619-4 — RJ. Rel.: Ministro Francisco Rezek — 2ª Turma. DJU 16.11.84 — pág. 19.292” (fls. 132).

No que pertine à primariedade, bons antecedentes, família constituída e o paciente ser advogado, não afastam a medida extrema, desde que presentes os seus pressupostos autorizadores. Nesse sentido tem decidido este Tribunal:

“Penal — Recurso de *Habeas Corpus* — Prisão preventiva — Decretação — Fundamentação.

— Não há ilegalidade na decretação da custódia preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e fundamenta *quantum satis* a obrigatoriedade da medida, no interesse da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

As circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, excluem, por si só, necessariamente, a prisão preventiva decretada na presença de fatos que a legitimem.

Inexistência de incompatibilidade entre o princípio constitucional de presunção de inocência (art. 5º,

LVII) e as regras processuais relativas às prisões cautelares.

— Recurso improvido. STJ — Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 1.920-SP — Relator: Ministro Flaqueo Scartezini — DJ 25.05.92.”

Pelo que ficou delineado, denego a ordem

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.929-4 — PR — (93.0013153-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli. Impte.: Atílio Magrini Neto. Impda.: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Pacte.: Laert de Oliveira Pereira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 24.08.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Ademar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Cernicchiaro e José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

HABEAS CORPUS Nº 1.970-1 — PA

(Registro nº 93.0014050-7)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *Carlos Amaury da Mota Azevedo*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Pacientes: *Paulino Paiakan (réu preso) e Irekran Kaiapó (réu preso)*

EMENTA: *Processo Penal. Habeas Corpus. Definição. 1. O habeas corpus é remédio processual simples e rápido apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, garantindo o direito de ir, vir e ficar. 2. Não envolvendo o ato impugnado respeito a liberdade individual, incabível a impetração da medida. 3. Ordem não conhecida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro FLAQUER
SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de ordem originária, substitutiva de recurso ordinário, impetrada contra decisão denegatória de *habeas corpus*, requerida em favor de Paulino Paiakan e Irekran Kaiapó.

Alegam os impetrantes estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Comarca de Redenção-PA, que indeferiu requerimento visando assumir a defesa dos silvícolas Paulino Paiakan e Irekran Kaiapó, na ação que lhes move a Justiça Pública como incursos nas sanções dos artigos 213, c/c 249 e 214, todos do Código Penal.

Sustentam que, como advogados da FUNAI, cabem proporcionar toda assistência jurídica aos mencionados silvícolas, sendo ilegal a r. decisão do Juízo que os reconheceu apenas como assistentes jurídicos da Fundação Nacional do Índio, absurdo este, ratificado pelo Tribunal de Justiça do Pará apreciando ordem de *habeas corpus* originalmente impetrada (fls. 32/35).

Pedem, a final:

1. *Deferimento de liminar requerida no recurso ordinário, no sentido de determinar a sustação do procedimento até o julgamento do writ;*

2. *Seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando-se o processamento e o encaminhamento urgente do recurso interposto;*

3. *Seja requisitado ao Juízo de Redenção, os autos da ação penal, para que esta Corte possa melhor argüir as violências contra princípios constitucionais ali cometidos.*

Requisitadas informações, vieram aos autos cópia de acórdão denegatório, proferido em mandado de segurança (fls. 76/78).

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 80/82, opina pelo não conhecimento do *writ*, face à ausência de seus pressupostos legais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Pre-

sidente, três são os objetos perseguidos neste recurso:

1. *Concessão de liminar requerida no recurso ordinário, visando sustar o prosseguimento da ação penal até o julgamento da presente súplica;*

2. *Solicitação ao Tribunal de origem recomendando agilização no processamento do recurso interposto; e*

3. *Seja requisitado ao MM. Juízo de Redenção, os autos da ação penal em curso, para que esta Corte tenha conhecimento das violências praticadas.*

Entendo incabível a medida de *habeas corpus* para a finalidade em exame.

Primeiramente porque, é inadmissível o deferimento de liminar, pleiteada em recurso ordinário, interposto perante o Tribunal *a quo*.

Em segundo lugar, o *habeas corpus* é remédio processual simples e rápido, apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo, objetivando, em suma, a garantia do direito de ir, vir e ficar, não se prestando para os fins colimados.

Portanto, não dizendo o ato impugnado, respeito à liberdade de locomoção, inadmissível a impetração da medida visando amparar alegado direito que entende lesado, cujas normas da legislação de regência prevêem a adoção de outros remédios processuais.

Com estas considerações, não conheço do pedido, por incabível.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.970-9 — PA — (93.0014050-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Impete.: Carlos Amaury da Mota Azevedo. Impdo.: Tribunal de Justiça do

Estado do Pará. Pactes.: Paulino Paiakan (réu preso) e Irekran Kaia-pó (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido (em 29.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 1.974-1 — MS

(Registro nº 93.0014168-6)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *Cícero João de Oliveira*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Paciente: *Ricardo de Oliveira Carneiro*

EMENTA: Penal. Depositário judicial. Decreto da prisão. 1. O depositário judicial tem a obrigação de restituir a coisa que estava sob sua guarda, da maneira como lhe foi entregue, respondendo pelos prejuízos que vier a causar, sob pena de prisão, que pode ser decretada nos próprios autos em que se constitui o encargo. 2. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos vo-

tos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1993
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro FLAQUER
SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de ordem de *habeas corpus*, substitutiva de recurso ordinário próprio, impetrada perante este E. Tribunal, visando a reforma do v. acórdão da E. Turma Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com o que se estaria fazendo cessar o alegado constrangimento ilegal em favor do paciente Ricardo de Oliveira Carneiro.

Infere-se dos autos que o paciente é réu em ação de execução na Comarca de Jardim-MS, tendo sido nomeado fiel depositário dos bens penhorados no processo referido, movido pelo Banco do Brasil S/A.

Após a manifestação do Banco exequente, noticiando o desvio dos bens penhorados, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca proferiu despacho que se encontra às fls. 135, *in verbis*:

“Em face das razões expostas no pedido de fls. 99/101, e tendo em conta ainda que uma demora de concessão da medida acarretará um maior prejuízo ao exequente, determino a intimação do executado Ricardo de Oliveira Carneiro, para, no prazo de 48 horas, apresentar 636

sacas de farinha de mandioca, ou o seu equivalente em dinheiro ao preço do dia, sob pena de ser-lhe decretada a prisão por depositário infiel.”

O E. Tribunal *a quo* negou a ordem impetrada contra o r. despacho acima, fazendo-o contra o parecer de fls. 183/186 da douta Procuradoria-Geral de Justiça, ementando o v. acórdão, nestes termos:

“*HABEAS CORPUS — DEPOSITÁRIO JUDICIAL — AÇÃO DE EXECUÇÃO — INAPLICABILIDADE DAS NORMAS QUE REGULAM A AÇÃO DE DEPÓSITO — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGADO.*”

Sendo o depositário judicial mero auxiliar de Juízo, está ele sujeito à prisão civil nos próprios autos da execução, não lhe sendo, pois, facultada a opção pelo art. 902, I, ou 904, do CPC.”

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação do pedido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, o voto condutor do r. acórdão do E. Tribunal recorrido, denegatório da ordem impetrada que pretendia a anulação do r. despacho do MM. Juiz da Comarca de Jardim-MS, sob alegação de constrangimento ilegal, tem a seguinte parte de mérito:

“... depreende-se dos autos que o paciente, figurando como réu na ação de execução, e tendo alguns bens penhorados, foi nomeado depositário judicial dos mesmos. Portanto, a hipótese nada tem com a situação do depósito convencional ou contratual.

E, como depositário judicial, não pode se escusar à entrega dos bens, dos quais aceitou o encargo, sendo plenamente responsável pela sua guarda e conservação, arcando com todos os prejuízos que vier a causar por dolo ou culpa.

A prisão civil contra depositário infiel, no processo de execução, não está sujeita à propositura da ação especial de depósito, quando se tratar de medida coercitiva para compelir o auxiliar de Juízo, no caso, o depositário, a restituir a coisa.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (*in* RT 637/122) acordou:

“Depositário infiel — Prisão civil — Decretação nos próprios autos em que se constitui o encargo — Admissibilidade — Desnecessidade de ação de depósito.

Aplicação da Súmula 619 do STF.

A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito (Súmula 619, do STF).”

Pelo exposto, denego a ordem” (fls. 105/106).

Entendo correta a decisão do E. Tribunal recorrido, pois, a meu ver, o despacho judicial de primeira instância está em total consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência. Não há dúvidas de que o ora paciente, nomeado depositário judicial tinha a obrigação de restituir a coisa que estava sob sua guarda, da maneira como lhe foi entregue, respondendo pelos prejuízos que vier a causar, sob pena de prisão.

Convém transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade judicial ao E. Tribunal *a quo* que dizem bem do comportamento do ora paciente no processo em que está sendo executado:

“Bate-se agora o paciente e executado Ricardo de Oliveira Carneiro contra o despacho que o intimou para em 48 horas apresentar 636 sacas de farinha de mandioca ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a prisão por depositário infiel, entendendo ser ilegal e arbitrária e se embasando em documentos que devem ser considerados inexistentes (doc. 16).

Ao Juiz compete presidir o processo com lisura e imparcialidade, estabelecendo entre as partes o equilíbrio e a igualdade. Ocorre, no entanto, pelo que se encontra demonstrado a V. Exa. e mesmo se vê nos autos, é um emaranhado de dificuldades, protelações e subterfúgios usados pelo Sr. Ricardo de Oliveira Carneiro que afronta sobremaneira a própria justiça, vindo

agora argumentar que os documentos ou mesmo a decisão invectivada são desprovidas de fundamento.

Ora, necessita o Juiz de mais fundamentos do que a forma como está conduzindo o processo o executado? Mentindo, usando de expedientes protelatórios, descumprindo acordos, desviando produtos que se encontram penhorados!

O pedido que mereceu a decisão ora objurgada não trouxe nada de novo, apenas demonstrou que o Sr. Ricardo Carneiro Oliveira estava usando de mais um expediente escuso e nada mais próprio seria a concessão do pedido ante a fumaça do bom direito e perigo da demora ante tudo o que já demonstrou em sua conduta no processo o Sr. Ricardo de Oliveira Carneiro.

.....

Demonstrado restou que o Sr. Ricardo de Oliveira Carneiro vem se comportando nos autos de maneira astuta, desviando produtos da lavoura que teve como depositário, conforme se constata pelos produtos apreendidos, ou seja, 431 sacos de farinha conforme documento nº 15, desnecessário maiores comprovantes para admitir esse engodo" (fls. 148/149).

E, para comprovação da desnecessidade de processo especial de depósito para decretação de prisão de depositário infiel, basta atentarmos para a jurisprudência deste e do E. Supremo Tribunal Federal.

Aqui, a ementa inserida no HC 1.354-1-RR, Relator Ministro Pedro Acioli, *verbis*:

"PENAL — DEPOSITÁRIO INFIEL — OBRIGAÇÃO — ENCARGO.

I — O depositário infiel é obrigado a cumprir com os deveres do encargo assumido, devendo prestar contas e não obstaculizar a tramitação processual.

II — A prisão do depositário infiel pode ser decretada nos próprios autos em que se constitui o encargo" (STJ *in DJ* de 28.09.92).

Na E. Suprema Corte, a Súmula 619, no seguinte teor:

"Súmula 619 — A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito."

Desta forma, não sendo ilegal o ato emanado do MM. Juiz monocrático, nenhum constrangimento a ser reparável sofre o paciente, pelo que, denego o presente pedido de *habeas corpus*.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.974-1 — MS — (93.0014168-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Impte.: Cícero João de Oliveira. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Ma-

to Grosso do Sul. Pacte.: Ricardo de Oliveira Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 16.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 1.985-7 — MG

(Registro nº 93.0014558-4)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Impetrante: *Eduardo Kalil Faissal*

Advogados: *Urquiza Antônio de Faria Alvim e outro*

Impetrada: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Eduardo Kalil Faissal (réu preso)*

EMENTA: *Habeas Corpus* substitutivo. Nulidade da sentença. Suspeição do Juiz. Apelação em liberdade. Antecedentes criminais. 1. O paciente tentou afastar o Juiz da direção do processo porque lhe era confortável que a causa tivesse andamento, gerando a prescrição, daí porque deixou de ser reconhecida na forma preconizada no artigo 256 do CPP, decisão irrecorrida a qualquer título. Além do mais, o *habeas corpus* não constitui meio hábil para se discutir e resolver suspeição (HC 2.335-RJ). 2. Direito de apelar em liberdade indeferido pela sentença, motivadamente, com base nos antecedentes criminais do paciente. 3. A fiança pode ser prestada até o trânsito em julgado da sentença, o que levou o Juízo a indeferir-la. 4. Nulidades não comprovadas. 5. Ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos vo-

tos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Votaram com o Relator os Ministro Assis Toledo, Flaquer Scarcezini e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente (RI, art. 101, § 2º).
Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: *Habeas corpus* impetrado por EDUARDO KALIL FAISSAL condenado a cinco meses e dez dias de detenção por infração ao art. 139 c/c o art. 141, III, segunda parte, ambos do Código Penal, regime inicial aberto, porém sem direito de recorrer em liberdade.

Busca a anulação do processo criminal, aduzindo ser o Dr. EDSON MAGNO DE MACÊDO, Juiz que presidiu a instrução, suspeito e que se assim argüido, deveria ao não reconhecê-la, ter determinado a sua autuação em apartado e seguido o rito previsto no art. 100 do CPP, o que não fez. Além disso ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz de Direito, requereu o arbitramento de fiança antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 312 do CPP, fazendo, portanto, jus ao benefício (fls. 02/16).

O eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, ao denegar a ordem originária requerida, julgou prejudicado o pedido de fiança sob fundamento de que transitara em julgado a sentença condenatória, conforme informações apresentadas

pela autoridade coatora e memorial encaminhado ao Juiz Relator. Quanto à suspeição, observou que o acusado, ora paciente, na audiência de instrução, apenas juntou petição reafirmando a intenção de argüí-la, não tendo existido, na verdade, argüição válida. Impossível examinar o próprio mérito da suspeição, visto que não articulados na petição os fatos que a provocaram (fls. 125/129).

Dispensei as informações de praxe, posto que devidamente instruído o pedido (fl. 241).

Pela denegação do *writ* é o parecer do Dr. FLÁVIO GIRON, ilustrado Procurador da República, em exercício como Subprocurador-Geral da República, arrimado nos doutos fundamentos apresentados no v. aresto recorrido (fls. 242/245).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O voto do Juiz CAMPOS OLIVEIRA, antes de adentrar no exame do mérito do pedido, uma vez que o impetrante insistia no direito de prestar fiança, afirmou:

“Abro um parênteses para analisar petição que me foi encaminhada e recebida quando da sessão anterior, que me levou a pedir a retirada do processo de pauta, pois na dita petição um dos impetrantes insistia no arbitramento de fiança, juntando documentos na oportunidade.

Entretanto, há informação por parte da autoridade dita coatora que a sentença transitou em julgado, informação confirmada através de memorial que me foi encaminhado posteriormente, cuja juntada por linha determinei.

Ora, se há notícia de que a sentença transitou em julgado, o pedido de arbitramento de fiança ficou sem objeto, razão por que o julgado prejudicado” (fls. 45/46).

A seguir, adiantou:

“Quanto à nulidade do processo, por não haver o Juízo processado corretamente a exceção de suspeição, note-se que os impetrantes não fizeram prova de sua alegação, apenas demonstrando, com a petição de fls. 18/20, que o réu “iria argüir a suspeição” do Juiz, mas não alinhou, nela, suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, não obstante o advogado estar munido de poderes especiais para argüir a exceção (CPP, art. 98).

Aliás, o acusado, ora paciente, na audiência, exibiu uma petição, reafirmando a intenção de argüir a referida suspeição (fls. 17), mas, na verdade, não houve argüição válida. E seu mérito não pode ser examinado, agora, pois não houve nela articulação de fatos, sabendo-se que a suspeição não suspende o andamento do processo, nos precisos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.

A outra pretensão, de ter sido processado o paciente por calúnia,

injúria e difamação, com base em um único fato, a autoridade coatora informou que o paciente foi condenado só pela prática do crime de difamação, mas esclareceu, com acerto, que não há descrição de um só fato e, sim, de uma só publicação, como se verifica da petição de fls. 6/11 e 13/14.

Se houve ou não o propósito de ofender a honra alheia, é matéria que não pode ser examinada nos estreitos limites do **habeas corpus**, por envolver exame aprofundado da prova.

Finalmente, o Juízo respondeu por antecipação, na sentença a alegação de nulidade, por não ter recebido explicitamente a queixa, ao afirmar que

“A doutrina e a jurisprudência entendem que não gera nulidade do processo o fato de que o Juiz não dizer expressamente que recebe a queixa, desde que não descure com os atos processuais obrigatórios” (fls. 36).

Correto o entendimento, pois a queixa foi implicitamente recebida” (fls. 46/48).

O paciente procurou afastar o Juiz porque não lhe era confortável que a ação prosseguisse, mas caminhasse para a prescrição, conforme exsurge da decisão por ele ditada na própria audiência em que foi argüida:

“Pelo MM. Juiz foi determinada a juntada da mencionada petição, e de plano rejeitada a suspeição com base no art. 256 do Código de Pro-

cesso Penal, uma vez que considera que a referida representação foi feita propositalmente para criar a suspeição, conforme informado pelo Juiz por ocasião de suas informações à Corregedoria. Por outro lado, da referida representação nenhum prejuízo resultou para o Juiz, já que foi arquivada e o mesmo inclusive foi promovido para a Comarca de Prata, como era seu antigo desejo. O querelado tem interesse direto em mais de uma dezena de processos nesta Comarca, representando João Alexandre Nunes, como seu administrador lhe seria de todo interessante que tais feitos, bem como este e outro criminal contra ele instaurado ficasse paralisado, principalmente porque o substituto da Comarca seria o MM. Juiz de Iturama, Comarca que nesta época do ano se torna de difícil acesso em virtude das chuvas. Com tais fundamentos foi rejeitada a suspeição e iniciada a audiência. OBSERVAÇÃO: apesar de datilografado na terceira pessoa, a decisão acima foi ditada na audiência pelo Juiz” (fls. 34/35).

Registre-se, ainda, a particularidade de que o Juiz que o paciente pretendeu expelir do processo, apenas realizou a instrução, tendo sido a causa julgada por outro magistrado.

Esta Quinta Turma (RHC 2.335, Relator o eminente Ministro EDSON VIDIGAL, já assentou que o *habeas corpus* “não se presta para resolver pedido de exceção de incompetência de Juízo e nem suspeição do Juiz”.

O impetrante não prova que requereu a fiança antes do trânsito em julgado da sentença.

O direito de recorrer em liberdade foi, expressamente, indeferido na sentença e com referência aos antecedentes criminais do paciente, conforme se lê nesta passagem:

“Em razão dos antecedentes criminais que ostenta o querelado, nego-lhe os benefícios do sursis, da multa substitutiva e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de sorte que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente. Pelo mesmo fundamento, nego ao querelado o direito de recorrer em liberdade, com fulcro no art. 594 do CPP” (fl. 171).

À vista do que, denego a ordem.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.985-7 — MG — (93.0014558-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima. Impte.: Eduardo Kalil Faissal. Advogados: Urquiza Antônio de Faria Alvim e outro. Impda.: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Pacte.: Eduardo Kalil Faissal (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem (em 21.06.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Flaquer Scartezini e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

